

# *DIÁRIO* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
**Angical**



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### OUTROS

RECURSO .....	.....
JULGAMENTO DE RECURSO .....	.....



## RECURSO

E.P.I.S - ELÉTRICO - HIDRÁULICO - PREDIAL - TELEFÔNICO - FERRAMENTAL - FERRAGENS



**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ANGICAL-BA**

À  
**PREFEITURA DE ANGICAL-BA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 04/2026**

A empresa **CONFFER DISTRIBUIDORA E CONSTRUCAO LTDA**, sito Rua dos Alpes, nº 593 – Setor Vila União – Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nº 50.878.617/0001-82, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso “I” do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Pregoeiro Oficial, que tomou decisão divergente as normas e orientações dispostas no **Pregão Eletrônico nº 01/2026** - Aquisição de uniformes escolares para os estudantes da Rede Municipal de Ensino do município de Angical-BA, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

### I – DOS FATOS

O Edital elaborado e divulgado apresentou o objetivo da licitação, qual seja, “Aquisição de uniformes escolares para os estudantes da Rede Municipal de Ensino do município de Angical-BA”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa **GGG – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 03.230.915/0001-81**, vencedora da Licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 01/2026**, o Sr. Pregoeiro não concedeu o direito de

Av. dos Alpes, nº 593, Setor União, CEP 74.313-760, Quadra 49, Lote 25 – Goiânia-GO, CNPJ: 50.878.617/0001-82 –  
Telefone: 62-4001-8191, E-mail: [confferlicitacao@gmail.com](mailto:confferlicitacao@gmail.com)



E.P.I.S - ELÉTRICO - HIDRÁULICO - PREDIAL - TELEFÔNICO - FERRAMENTAL - FERRAGENS

preferência, à segunda colocada, a empresa **CONFFER DISTRIBUIDORA E CONSTRUÇÃO LTDA**, ou seja, não satisfaz as exigências estabelecidas no edital, desrespeitando em especial ao Artigo 44, da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, onde estabelece vantagens para Micro Empresas- MEs e Empresa de Pequeno Porte-EPP, nas contratações públicas, **devendo assim ser desclassificada/inabilitada do processo licitatório.**

**SENÃO VEJAMOS:**

O Pregoeiro não atendeu ao Artigo 44, da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, onde estabelece vantagens para Micro Empresas- ME e Empresa de Pequeno Porte-EPP.

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a licitante como habilitanda e conseqüente vencedora, mesmo havendo descumprimento de critérios editalícios objetivos e obrigatórios a serem cumpridos, na forma da legislação.

**Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeiro deve inabilitar e desclassificar a empresa GGS – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**II – DAS RAZÕES DA REFORMA**

Sabe-se que um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, visando a garantia do interesse público, o que se revela nos artigos 5º e 64º da Lei nº 14.133/2021, que regulamente a Licitação, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

“Art. 64º. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Av. dos Alpes, nº 593, Setor União, CEP 74.313-760, Quadra 49, Lote 25 – Goiânia-GO, CNPJ: 50.878.617/0001-82 –  
Telefone: 62-4001-8191, E-mail: confferlicitacao@gmail.com



E.P.I.S - ELÉTRICO - HIDRÁULICO - PREDIAL - TELEFÔNICO - FERRAMENTAL - FERRAGENS



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à Licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas.

Por isso, em se tratando de Processo Licitatório, falamos na presença do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no qual assim manifesta o Douto Professor Hely Lopes Meirelles:

*“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na Licitação.”*

No mesmo sentido, apresentamos jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

Av. dos Alpes, nº 593, Setor União, CEP 74.313-760, Quadra 49, Lote 25 – Goiânia-GO, CNPJ: 50.878.617/0001-82 –  
Telefone: 62-4001-8191, E-mail: [confferlicitacao@gmail.com](mailto:confferlicitacao@gmail.com)



E.P.I.S - ELÉTRICO - HIDRÁULICO - PREDIAL - TELEFÔNICO - FERRAMENTAL - FERRAGENS

No presente caso, a empresa **GGs – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 03.230.915/0001-81**, desrespeitando ao Artigo 44, da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, contrariando o que estabelece a licitação.

O Ilustre Pregoeiro Oficial, mesmo tendo conhecimento da irregularidade, considerou a proposta e habilitou a empresa **GGs – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** como vencedora da referida Licitação.

Portanto, além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro Oficial contrariou o princípio do Julgamento Objetivo, o qual afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

### III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Com fundamento do artigo 168, da Lei nº 14.133/2021, **desclassificar/inabilitar** a empresa **GGs – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 03.230.915/0001-81**, para Aquisição de uniformes escolares para os estudantes da Rede Municipal de Ensino do município de Angical-BA, conseqüentemente, seja convocada a empresa subsequente, em conformidade com a normas e orientações do Edital;
- b) Outrossim, amparado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância como o previsto no parágrafo segundo, inciso “II” do artigo 165, Lei nº 14.133/2021, comunicando-se aos demais licitantes, se assim o desejarem.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, poderão ser encaminhadas cópias da presente insurgência para fins de Representação ao Ministério Público,

Av. dos Alpes, nº 593, Setor União, CEP 74.313-760, Quadra 49, Lote 25 – Goiânia-GO, CNPJ: 50.878.617/0001-82 –  
Telefone: 62-4001-8191, E-mail: [confferlicitacao@gmail.com](mailto:confferlicitacao@gmail.com)



E.P.I.S - ELÉTRICO - HIDRÁULICO - PREDIAL - TELEFÔNICO - FERRAMENTAL - FERRAGENS



bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 11 de Fevereiro de 2026.



Av. dos Alpes, nº 593, Setor União, CEP 74.313-760, Quadra 49, Lote 25 – Goiânia-GO, CNPJ: 50.878.617/0001-82 –  
Telefone: 62-4001-8191, E-mail: confferlicitacao@gmail.com



## JULGAMENTO DE RECURSO



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

### DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 004/2026**

**RECORRENTE: CONFFER DISTRIBUIDORA E CONSTRUCAO LTDA**

**RECORRIDO: GGS – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**OBJETO:** Aquisição de uniformes escolares para os estudantes da Rede Municipal de Ensino do município de Angical-BA.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONFFER DISTRIBUIDORA E CONSTRUCAO LTDA, qualificada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa GGS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame em epígrafe.

A controvérsia cinge-se à não aplicação do critério de desempate por preferência, conhecido como empate ficto, após a fase de lances. Conforme consta na Ata da Sessão Pública, a empresa GGS, de porte comum, sagrou-se primeira colocada com a proposta final de R\$ 590.000,00. A recorrente, por sua vez, classificou-se em segundo lugar com a proposta de R\$ 598.340,00.

A diferença percentual entre as propostas é de 1,41%, inserindo-se, portanto, no intervalo de até 5% estabelecido pelo art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006. A recorrente alega que, diante dessa situação, este Pregoeiro deveria, obrigatoriamente, ter-lhe facultado o direito de cobrir a oferta da primeira colocada, o que não ocorreu.

Intimada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Passo à análise fundamentada.

#### II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Após reexame minucioso dos atos praticados, à luz da legislação aplicável e da mais balizada jurisprudência, conclui-se pela manifesta procedência das razões recursais. A decisão que adjudicou

Página 1 de 4

---

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000  
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

o objeto diretamente à primeira colocada incorreu em erro de procedimento (*error in procedendo*), violando frontalmente o regime jurídico de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

### 2.1. O Empate Ficto como Norma Cogente e de Ordem Pública

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 4º, estabelece como diretriz a aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, remetendo expressamente à disciplina da Lei Complementar nº 123/2006.

Esta, por sua vez, institui o "empate ficto" como um critério de desempate obrigatório. A aplicação deste rito não é uma mera faculdade do gestor, mas um poder-dever vinculado. A norma é cogente e de ordem pública, pois visa dar efetividade ao mandamento constitucional de estímulo ao micro e pequeno empresário como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e social (arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal).

A situação fática dos autos – proposta de EPP até 5% superior à da primeira colocada – amolda-se perfeitamente à hipótese do art. 44, § 1º, da LC 123/2006. A consequência jurídica é única e inafastável: a convocação da EPP para o exercício do seu direito, conforme o art. 45 da mesma lei, que detalha o procedimento:

*Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:  
I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; (...)*

A não observância deste rito procedimental obrigatório não é mera irregularidade, mas causa de nulidade absoluta do ato de adjudicação, por ofensa direta aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

### 2.2. O Entendimento Consolidado dos Tribunais

A obrigatoriedade da aplicação do empate ficto é matéria pacificada nos Tribunais de Contas e no Poder Judiciário. A jurisprudência é uníssona em afirmar que a não convocação da ME/EPP para exercer a preferência macula a validade do certame.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL DO CERTAME. VIOLAÇÃO AS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41 DA LEI DE

Página 2 de 4

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000  
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

LICITAÇÕES E ARTIGOS 44 E 45 DA LC N. 123/2006. EMPATE DE PROPOSTAS. DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ENUNCIADO Nº 05 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJPR. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA IMPETRANTE. PRECEDENTES. DECISÃO ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-PR 00022788020238160087 Guaraniáçu, Relator: substituta luciani de lourdes tesseroli maronezi, Data de Julgamento: 16/12/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados. Pregão Eletrônico 19/2023. Empate entre as licitantes. Pretensão à anulação do ato de adjudicação do objeto e a que seja determinada a realização de novo sorteio para a escolha da vencedora, restrito às microempresas e empresas de pequeno porte participantes. Sentença que denegou a ordem. Microempresas e empresas de pequeno porte que têm preferência na contratação em caso de empate real. Artigos 44 e 45 da LC nº 123/2006. Ilegalidade do sorteio. Precedentes desta 10ª Câmara e deste Tribunal. Recurso voluntário provido para conceder a segurança.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10085177520248260053 São Paulo, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 26/09/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/09/2024)

RATIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

(TCE-MG - DENÚNCIA: 0000000000001204103, Relator: CONS. EM EXERC. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 04/02/2026, PLENO, Data de Publicação: 12/02/2026)

Esses julgados demonstram que a conduta esperada do pregoeiro, ao se deparar com a situação de empate ficto, é a imediata suspensão da declaração de vencedor e a convocação da ME/EPP para que, querendo, cubra a melhor oferta.

### 2.3. A Correção do Ato Administrativo

A Administração Pública é regida pelo princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF), que lhe impõe o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. No caso em tela, a adjudicação do objeto à empresa GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sem a observância do procedimento de desempate, é um ato nulo.

Reconhecer o erro e dar provimento ao recurso não é apenas uma medida de legalidade, mas também de eficiência e justiça, garantindo que o tratamento favorecido, que é política pública expressa em lei, seja efetivamente aplicado.

### III. DA DECISÃO

Página 3 de 4

---

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000  
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88


Diante do exposto, e com base em uma análise aprofundada dos fatos, do direito e da jurisprudência, acolho integralmente as razões da recorrente. A fundamentação legal se encontra na aplicação conjunta da Lei nº 14.133/2021 com os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da autotutela administrativa.

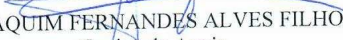
Assim, **DECIDO**:

1. CONHECER do recurso interposto pela empresa CONFFER DISTRIBUIDORA E CONSTRUÇÃO LTDA (EPP), por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para ANULAR o ato administrativo que declarou a empresa GGS – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2026.
3. DETERMINAR o retorno do procedimento à fase de julgamento, para que este Pregoeiro proceda à CONVOCAÇÃO IMEDIATA da empresa CONFFER DISTRIBUIDORA E CONSTRUÇÃO LTDA (EPP), a fim de que, no prazo de 5 (cinco) minutos após a convocação no sistema eletrônico, exerça, querendo, seu direito de preferência, apresentando proposta de preço inferior à de R\$ 590.000,00, nos exatos termos do art. 45, I, da LC 123/2006.
4. Após o exercício do direito de preferência ou o decurso do prazo, o certame retomará seu curso regular com a análise da aceitabilidade da proposta e da habilitação da licitante que efetivamente apresentar o menor preço, seguindo-se os demais atos até a sua conclusão.

É como decidimos.

Angical-BA, 20 de fevereiro de 2026.

  
MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES  
Agente de Contratação

  
JOAQUIM FERNANDES ALVES FILHO  
Equipe de Apoio

  
JOÃO FERREIRA DE MATTOS NETO  
Equipe de Apoio

Página 4 de 4

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000  
Fone 0800 727 7562